



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 78/XII

Autor: Laurentino

Dias (PS)

“Tratado de Comércio de Armas”, adoptado em Nova Iorque a 2 de Abril de 2013.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

Parte I – Considerandos

Parte II – Opinião

Parte III – Conclusões

Parte IV – Do Parecer

Parte I - Considerandos

a) Nota introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.ª, que aprova o “Tratado de Comércio de Armas, adotada em Nova Iorque, a 2 de abril de 2013.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 78/XII/3.ª está de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 4 junho de 2014, a referida Proposta de Resolução n.º 78/XII/3.ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido distribuída para Parecer a 17 de junho de 2014.

O texto do “Tratado de Comércio de Armas”, adotada em Nova Iorque, a 2 de abril de 2013, apresenta-se autenticado em língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa.

b) Forma e conteúdo

A estrutura do presente relatório é semelhante a relatórios similares e procura sintetizar as principais linhas normativas do Acordo, seguindo de perto a sua sistemática.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Quanto à forma encontrada para a sua estruturação, esta incide em primeiro lugar em considerações gerais, seguido da análise do objeto do próprio Acordo em presença, percorrendo-se os aspetos mais relevantes em que o mesmo se decompõe, dado que o próprio constitui um novo instrumento jurídico de direito internacional público destinado à regulação internacional do comércio mundial de armas convencionais.

c) Considerações gerais

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 2 de abril de 2013, a Resolução n.º 64/48 que aprova o Tratado de Comércio de Armas, instrumento jurídico que vem estabelecer normas internacionais comuns com a finalidade de regulamentar ou melhorar a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais, prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio. Nesta conformidade, o Tratado em apreço também promove o respeito pelos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Humanitário, ao mesmo tempo que restringe o tráfico de armas, o que é constitui ainda um indelével contributo para a manutenção da paz e da segurança.

c.i) Do Direito Internacional aplicável

1 – Carta das Nações Unidas; Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os seus Aspetos; Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e Tráfico de Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições; Instrumento



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Atempada e Fiável as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre Ilícitas;

2 – Declaração Universal dos Direitos do Homem;

3 – Convenções de Genebra de 1949.

c.ii) Do Direito comunitário aplicável

1 – Decisão n.º 2013/269/PESC, do Conselho, de 27 de maio de 2013, que autoriza os Estados-Membros a assinar, no interesse da União Europeia, o Tratado sobre o Comércio de Armas;

2 – Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares.

c.iii) Do Direito interno aplicável

1 – Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa;

2 – Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, que regula as condições de acesso e exercício das atividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares;

3 – Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

d) Do Objeto do Acordo

Na parte substantiva do Acordo verifica-se que este se encontra sistematizado em apenas 28 artigos.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

d.1) Do articulado

O primeiro artigo do presente Acordo define o seu objecto como sendo o de estabelecer as mais rigorosas normas internacionais comuns para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais, no sentido de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio. O citado normativo clarifica também que este instrumento visa contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais; diminuir o sofrimento humano; promover a cooperação, a transparência e a actuação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, fomentando assim a confiança entre eles.

Em conformidade com o n.º 2, al.1), o âmbito do Tratado em presença estende-se a todas as armas convencionais pertencentes às seguintes categorias: i) carros de combate; ii) veículos blindados; iii) sistemas de artilharia de grande calibre; iv) aviões de combate; v) helicópteros de ataque; vi) navios de guerra; vii) mísseis e lançadores de mísseis; e viii) armas ligeiras e de pequeno calibre. Já o n.º 2 estatui que para efeitos do presente Tratado, as actividades do comércio internacional abrangem a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e a corretagem, designado no texto em apreço por “transferência”. Fica excluída do âmbito, como estabelece o n.º 3, a circulação internacional de armas convencionais promovida por um Estado Parte, ou em seu nome, para o seu próprio uso, desde que as armas convencionais permaneçam propriedade desse Estado Parte.

Sobre a aplicação geral, determina o artigo 5.º no seu n.º 1 que cada Estado Parte deverá aplicar este Tratado de modo coerente, objectivo e não discriminatório, tendo presente os princípios nele referidos. O n.º 2 refere que cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional, incluindo uma lista nacional de controlo, a fim de aplicar as disposições deste Tratado. Por sua vez o n.º 3 encoraja os Estados-Parte a aplicar as disposições deste Tratado a um conjunto o mais vasto possível de armas convencionais. O n.º 4 estabelece o dever de cada Estado Parte nos termos da sua legislação nacional, facultar a sua lista nacional de controlo ao Secretariado, o qual deverá disponibilizá-la aos outros Estados Partes. Os Estados



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Partes são encorajados a divulgar publicamente as suas listas de controlo. Por outro lado, o n.º 5 do mesmo preceito determina que Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para aplicar as disposições deste Tratado e designar autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema de controlo nacional, eficaz e transparente, que regule a transferência de armas convencionais abrangidas. Finalmente, o n.º 6 proclama que Cada Estado Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto nacionais para trocar informação sobre assuntos relacionados com a aplicação deste Tratado, e notificar o Secretariado do(s) seu(s) ponto(s) de contacto nacionais e manter a informação actualizada.

O artigo 6.º trata das proibições, estabelecendo o seu n.º 1 que os Estados Parte não deverão autorizar nenhuma transferência de armas convencionais se essa transferência violar as suas obrigações decorrentes de medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em especial os embargos de armas, acrescentando o n.º 2 se a transferência violar as suas obrigações internacionais pertinentes, decorrentes de acordos internacionais nos quais ele é Parte, em especial aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais, e o n.º 3 determinando os casos em que aquando da autorização tiver conhecimento de que as armas ou os itens iriam ser utilizados na prática de genocídio, de crimes contra a humanidade, de violações graves das Convenções de Genebra de 1949, de ataques dirigidos contra objectos civis ou contra civis protegidos como tais, ou de outros crimes de guerra, tal como definidos nos acordos internacionais.

A matéria relativa a exportações e sua avaliação é a tratada no artigo 7.º com enorme cuidado e minúcia, referindo-se como princípios orientadores que essas exportações devem contribuir para a paz e a segurança e não podem ser usadas para cometer ou facilitar uma violação grave do Direito Internacional Humanitário, nem uma violação grave do Direito internacional dos Direitos Humanos, tampouco uma infracção ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao terrorismo nos quais o Estado Parte exportador seja Parte, ou ainda um ato que constitua uma infracção ao



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao crime organizado transnacional nos quais o Estado Parte exportador seja Parte.

Enquanto os artigos 8.º, 9.º e 10.º se ocupam, respectivamente, da importação, trânsito ou transbordo e corretagem, já o artigo 11.º trata questão do desvio de armas convencionais, sendo aqui de notar a disciplina prevista no seu n.º 4, segundo a qual se um Estado Parte detectar um desvio de armas convencionais abrangidas, aquando da sua transferência, deverá, de acordo com a respectiva legislação nacional e em conformidade com o direito internacional, adoptar medidas adequadas para combater tal desvio. Tais medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afectados, examinar os carregamentos de armas convencionais abrangidas que foram desviados, e em adoptar medidas de acompanhamento em matéria de investigação e aplicação da lei.

Os Estados obrigam-se a procedimentos, designadamente à conservação de registos de exportações e suas autorizações (artigo 12.º) e à elaboração de relatórios (artigo 13.º), bem como a cooperarem entre si (artigo 15.º) e ainda a prestar ou receber assistência internacional (artigo 16.º).

Está prevista no artigo 17.º a realização de uma Conferência de Estados Partes um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, a qual deverá

i) analisar a aplicação deste Tratado, incluindo os desenvolvimentos no domínio das armas convencionais; ii) examinar e adoptar recomendações sobre a aplicação e o funcionamento deste Tratado, em particular a promoção da sua universalidade; iii) examinar as emendas a este Tratado, em conformidade com o artigo 20.º; iv) examinar as questões decorrentes da interpretação deste Tratado; v) considerar e decidir sobre as tarefas e o orçamento do Secretariado; vi) examinar a criação de quaisquer órgãos subsidiários que sejam necessários para melhorar o funcionamento deste Tratado; vii) e desempenhar qualquer outra função compatível com este Tratado.

O artigo 18.º preconiza existência de um Secretariado para ajudar os Estados Partes na aplicação eficaz do Tratado e desempenhar funções administrativas.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O texto do Tratado prevê como proceder para a resolução de diferendos (artigo 19.º), das alterações em sede de emendas (artigo 20.º), o modo de assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (artigo 21.º), a entrada em vigor - 90 dias após a data do depósito do 50.º instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação (artigo 22.), a aplicação provisória (artigo 23.º), a vigência -ilimitada- e recesso (artigo 24.º), as reservas (artigo 25.º), a relação com outros acordos internacionais (artigo 26.º), o depositário que é o Secretário-Geral da ONU e, por fim, as línguas que fazem fé do presente Tratado, as quais são, de acordo com o artigo 28.º, as seguintes: árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

Parte II – Opinião

Este Acordo constitui um novo instrumento de Direito de Internacional Público que permitirá tornar mais eficaz o combate no mercado internacional do comércio ilícito de armas convencionais.

O Tratado em apreço promove também o respeito pelos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Humanitário, ao mesmo tempo que restringe o tráfico de armas, o que é constitui ainda um indelével contributo para a manutenção da paz e da segurança mundial.

Parte III - Conclusões

1- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 78/XII/3.ª, que aprova o “Tratado de Comércio de Armas”, adoptado em Nova Iorque, a 2 de Abril de 2013.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

2 - A referida Proposta de Resolução n.º78/XII/3.^a baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do competente Parecer, por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República.

3 - O Tratado de Comércio é um novo instrumento jurídico de direito internacional público que visa regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais.

4- Para efeitos do Tratado em presença são consideradas armas convencionais: i) carros de combate; ii) veículos blindados; iii) sistemas de artilharia de grande calibre; iv) aviões de combate; v) helicópteros de ataque; vi) navios de guerra; vii) mísseis e lançadores de mísseis; e viii) armas ligeiras e de pequeno calibre.

5 - Pelo presente Parecer, a Assembleia da República conclui em sede da Comissão Parlamentar competente os procedimentos formais tendentes à aprovação para entrada em vigor do Tratado de Comércio de Armas, adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas a 2 de abril de 2013.

Parte IV - Do Parecer

Considerando o enquadramento, a análise do articulado e as conclusões que antecedem, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo analisado a Proposta de Resolução n.º 78/XII/3.^a, que aprova o Tratado de Comércio de Armas, adoptado em Nova Iorque, a 2 de Abril de 2013, é de parecer que a mesma reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário.

Palácio de S. Bento, aos 22 dias de Julho de 2014



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Deputado Relator

Laurentino Dias

O Presidente da Comissão

Sérgio Sousa Pinto

